



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000925432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000785-19.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEX ADRIANO ALCAZAR FERNANDES, RAIMUNDO BORGES CORDEIRO DE ALMEIDA FILHO e FLÁVIO MONTESINOS GODOI e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, BRUNO COVAS LOPES, JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR, JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U. Sustentaram oralmente o Ilmo. Dr. Vitor Gomes Moreira, o Ilmo. Dr. Antonio Carlos de Freitas Junior, a Ilma. Dra. Maria Clara da Silveira Villasbôas Arruda e a Exma. Procuradora Dra. Juang Yuh Yu.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

LEONEL COSTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação / Remessa Necessária nº 1000785-19.2019.8.26.0053

Apelantes: Alex Adriano Alcazar Fernandes, Raimundo Borges Cordeiro de Almeida Filho e Flávio Montesinos Godoi

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelados: Estado de São Paulo, Bruno Covas Lopes, João Octaviano Machado Neto, João Agripino da Costa Dória Junior e Prefeitura Municipal de São Paulo

Comarca: São Paulo

AÇÃO POPULAR – OPOSIÇÃO AO JV

APELAÇÃO: 1000785-19.2019.8.26.0053

APELANTE: Alex Adriano Alcazar Fernandes e outros

APELADO: Estado de São Paulo e outros

Juiz prolator da decisão: Josué Vilela Pimentel

VOTO 33923

AÇÃO POPULAR – REAJUSTE DE TARIFAS – Pedido de nulidade dos reajustes das tarifas de transportes públicos no âmbito do Município e do Estado de São Paulo.

PROVA PERICIAL CONTÁBIL – IMPRESCINDIBILIDADE – Imprescindível seria a realização da prova pericial para aferir a suposta ausência de desequilíbrio econômico financeiro a impedir o reajustamento do valor das tarifas de transportes públicos e ausência de prejuízos sob a alcinha de violação ao princípio da modicidade. Entendimento do C. STJ.

Parte autora que, mesmo instada a comprovar o alegado, requereu o julgamento antecipado da lide, não comprovando a violação aos princípios da modicidade de tarifas e da moralidade administrativa, uma vez que não houve provas quanto à irregularidade na composição dos reajustes efetuados pelos réus.

Parte autora que não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC. Ademais, em análise de controvérsia sobre estipulação de remuneração pelo uso de transporte coletivo, o Supremo Tribunal Federal já consignou que “o reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário” (RE n.º 191.532/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/5/1997, DJ de 29/8/1997).

Sentença de improcedência da ação mantida. Reexame necessário e recurso de apelação não providos.

Vistos.

Trata-se de ação popular objetivando a nulidade dos reajustes das tarifas de transportes públicos, no âmbito do Município e do Estado de São Paulo, promovidos pelas autoridades listadas no polo passivo.

A r. sentença de fls. 787/792 JULGOU IMPROCEDENTE o pedido e extinta a ação popular, com conhecimento do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Inconformados, apelam os autores, às fls. 801/814. Alegam que o reajuste causou violação aos princípios da modicidade das tarifas, pois realizado pelo dobro do índice da inflação oficial, sem qualquer motivo técnico, conforme matéria veiculada em jornal de grande circulação, e da moralidade administrativa, bem como ausência de transparência a respeito da composição da tarifa e seus reajustes, e publicidade dos atos.

Contrarrazões da parte apelada às fls. 818/844, 845/860, 861/882 e 883/890.

Oposição ao julgamento virtual manifestado às fls. 901 e 904.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 911/917, pelo desprovimento do recurso voluntário e do reexame necessário.

RELATADO, VOTO.

Inicialmente, dou por feito o reexame necessário, considerados os termos do artigo 19 da Lei 4.717/65 que regulamenta a Ação Popular, *in verbis*:

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

A fim de evitar tautologia, é caso de transcrição dos fundamentos adotados pelo juízo monocrático, uma vez que não foi apresentado, nas razões recursais, nenhum argumento capaz de infirmar os elementos de convicção lançados na r. sentença, que deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir nos termos do art. 252 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, representativo de tardia inovação para se evitar inútil repetição e para dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável dos processos:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Artigo 252 com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017

Consigne-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal admite o julgamento “per relationem”, uma vez que tal técnica jurisdicional não representa violação ao princípio do livre convencimento motivado. A respeito, transcreve-se recente decisão monocrática proferida pela Suprema Corte:

DECISÃO: Tendo em vista as razões invocadas nos recursos de agravo deduzidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tenho por relevantes, entendo, em juízo estritamente prudencial, que se torna necessário suspender a eficácia da decisão que, por mim proferida em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

03/10/2016, concedeu provimento cautelar à parte reclamante, ora agravada, em ordem a que subsista, até final julgamento dos recursos mencionados, a deliberação administrativa do eminente Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo proferida em 31/08/2016 (2016/00131757), restando sustada, em consequência, a aplicabilidade da Portaria nº 022/2016, editada pelos MMs. Juízes de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ (São José dos Campos). Assinalo, para efeito de mero registro, que **os fundamentos deste ato decisório são aqueles deduzidos nas petições recursais mencionadas e ora incorporados, ainda que transitoriamente, à presente decisão.** Cumpre registrar, por oportuno, que **se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação "per relationem"** (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Com efeito, **o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte** (AI 734.689-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ARE 657.355-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 585.932-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.): **"Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes."** (AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, suspendo a eficácia do provimento cautelar por mim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deferido em 03/10/2016 até final julgamento dos recursos de agravo interpostos na presente sede processual. Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, aos Senhores Juízes de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ (São José dos Campos), à Presidência da Seção Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos ilustres Defensores Públicos do Estado de São Paulo que subscrevem a presente reclamação e ao Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária paulista. Publique-se. Brasília, 02 de dezembro de 2016. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

(Rcl 25119 MC-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 02/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 07/12/2016 PUBLIC 09/12/2016).

Considerando-se o entendimento acima elucidado, tenho que as razões que motivaram o julgamento de improcedência da ação permanecem inalteradas.

Confira-se, a propósito, o teor da r. sentença proferida, destacando-se nela fragmentos da fundamentação utilizada para rechaçar os pontos abordados no presente recurso:

Trata-se de ação popular em que os autores pretendem a anulação dos reajustes das tarifas de transporte público no âmbito do Município e do Estado de São Paulo, precisamente a nulidade da Portaria nº 189/18, de lavra do Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo, que reajustou as tarifas do transporte público, além da nulidade dos reajustes dos valores das tarifas da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

[...]

No mérito, o pedido é improcedente.

O ato administrativo em questão goza da presunção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental.

A consequência dessa presunção - ensina HELY LOPES MEIRELLES – “é a **transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca**. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, pág. 138). No mesmo sentido: DIÓGENES GASPARINI (Direito Administrativo, Saraiva, 11ª edição, pág. 74) e MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, Atlas, 19ª edição, pág. 208).

No caso dos autos, mesmo tendo sido dada oportunidade aos autores de comprovar o alegado, os mesmos requereram o julgamento antecipado da lide, **não comprovando a violação aos princípios da modicidade de tarifas e da moralidade administrativa**, já que não houve provas quanto à irregularidade na composição dos reajustes efetuados pelos réus.

Por sua vez, os réus, em defesa, comprovaram que foi necessária a majoração da tarifa do transporte público face à crise que enfrenta o país e ao aumento de custos para que se mantenha o transporte público.

Não pode o juízo interferir nas políticas públicas do executivo e/ou legislativo, mas apenas verificar se houve alguma ilegalidade no ato administrativo, o que não ocorreu no presente.

O administrador público tem discricionariedade para escolher a opção mais conveniente a fim de solucionar o problema dos repasses de custos nas tarifas do transporte público, sem que leve o sistema a colapso, o que prejudicaria toda a população.

Os réus também comprovaram que a tarifa foi reajustada de acordo com o índice correto do IGPM e da inflação do período,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

baseados em estudos prévios e específicos da correta e necessária recomposição da inflação.

Além disso, os réus demonstraram que em 02/01/19, ou seja, mais de cinco dias úteis antes do dia 13/01/19 (data que entrou em vigor o novo preço), encaminharam à Assembleia Legislativa o Ofício CG/STM nº001/2019 (fls. 153/154). Portanto, não houve violação ao princípio da Publicidade.

Por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

1. ... "o Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na ação popular originária para suspender o aumento das tarifas cobradas de usuários da integração entre metrô, trens e ônibus municipais em terminais metropolitanos da Grande São Paulo...

2. Na via suspensiva, por vezes, para que se verifique a violação de um dos bens tutelados na legislação de regência (Leis n.os 8.437/92, 9.494/97, 12.016/09), faz-se necessário proceder a um "juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo da contracautela" (STF, SS n.º 5.049/BA-AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2016, DJe de 13/5/2016). **Todavia, em análise de controvérsia sobre estipulação de remuneração pelo uso de transporte coletivo, o Supremo Tribunal Federal consignou que "o reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário"** (RE n.º 191.532/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/5/1997, DJ de 29/8/1997).

3. Cármen Lúcia Antunes Rocha leciona que a discriminação tarifária torna possível, "nessa distinção de usuários em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

condições econômicas e sociais desiguais, a efetivação da igualdade jurídica e da concreta justiça social" (Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 101). Na mesma obra, contudo, ressalta a dificuldade de se fixar tarifa pública com fundamento no princípio da isonomia.

...

5. A interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, **até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Poder Público** (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.) mormente em hipóteses como a presente, em que houve o esclarecimento da Fazenda estadual de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica.

6. A cautela impediria a decisão de sustar a recomposição tarifária estipulada pelo Poder Público para a devida manutenção da estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão de serviço público. **Postura tão drástica deveria ocorrer somente após a constatação, estreme de dúvidas, de ilegalidade, desfecho que, em regra, se mostra possível somente após a devida instrução, com o decurso da tramitação completa do processo judicial originário.**

...

8. O Magistrado Singular concluiu que os reajustes tarifários seriam discriminatórios, por deixar de atingir parte dos usuários e incidir sobre outros. Estimou que estava a adotar, assim, a medida que reputou mais justa. Não se pode esquecer, entretanto, que o exercício da ponderação exige critérios, entre os quais, a adoção de solução que reduza "a tensão gerada pela falta de legitimidade representativo-democrática do juiz para realizar opções normativo-axiológicas", conforme leciona Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Gustavo Gonet Branco (Juízo de ponderação na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305). Dessa forma, o ato administrativo editado pelo Estado de São Paulo deve ser prestigiado também para mitigar a problemática do déficit democrático do Poder Judiciário.

9. Eventual intento político da medida não poderia ensejar a invalidação dos critérios tarifários adotados, *tout court*. Conforme leciona Richard A. Posner, o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos (Economic Analysis of Law. Fifth Edition. New York: Aspen Law and Business, 1996, p. 671). Portanto, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.

10. Impedir judicialmente o reajuste das tarifas a serem pagas pelos usuários também configura grave violação da ordem econômica, por não haver prévia dotação orçamentária para que o Estado de São Paulo custeie as vultosas despesas para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos acordos administrativos firmados pelo Poder Público com as concessionárias de transporte público. 11. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.240 SP, Rel. MINISTRA LAURITA VAZ, j. 07/06/2017; grifo nosso)

Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinta a ação popular, com conhecimento do mérito, o que faço nos termos do art. 487, I, CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Com efeito, observa-se que, efetivamente, a controvérsia reside na alegada ausência de desequilíbrio econômico financeiro a impedir o reajustamento do valor das tarifas de transportes públicos. Assim, imprescindível seria a realização da prova pericial para aferir a suposta ausência de prejuízos sob a alcinha de violação ao princípio da modicidade.

Mencionem-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ATRELADOS AO DÓLAR. MAXIDESVALORIZAÇÃO DA MOEDA BRASILEIRA EM JANEIRO/1999. PERDAS DOS INVESTIDORES. ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COMPLEXIDADE TÉCNICA DA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de entrega da plena prestação jurisdicional quando a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. Quando a matéria de fato demandar conhecimento técnico e específico para sua adequada compreensão, escapando às regras de experiência comum, deve o juiz deferir a produção de prova pericial, a teor do art. 145, caput, e, a contrario sensu, do inciso I do parágrafo único do art. 420, ambos do CPC, sob pena de configuração de cerceamento de defesa.

3. Nessas circunstâncias, não é dado ao julgador, ainda que detenha cultura técnica em outras áreas além da jurídica, valer-se de seus conhecimentos em detrimento da prova pericial, produzida nos termos da lei, com inteira submissão ao princípio do contraditório.

4. Não se aplica o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecimento da necessidade de realização de prova pericial prescinde de revolvimento fático, bastando a valoração das provas mencionadas expressamente no acórdão recorrido.

5. Recursos especiais conhecidos e providos.

(REsp 1549510/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO. PERMISSÃO. TARIFAS DEFICITÁRIAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. À empresa recorrente, após devido procedimento licitatório, foi outorgada permissão para a prestação de serviço de transporte coletivo no Município de Campinas/SP. Ao verificar a defasagem no valor das tarifas de transporte e, por conseguinte, o desequilíbrio econômico-financeiro no ajuste firmado, requereu, administrativa e, após, judicialmente, o reajuste tarifário e o pagamento de indenização em virtude dos prejuízos decorrentes de tarifas deficitárias.

3. O Superior Tribunal de Justiça, examinando a possibilidade de reajuste tarifário para as empresas permissionárias de serviço de transporte coletivo, entendeu que esse tipo de permissão possui natureza contratual, concluindo, assim, pela aplicabilidade da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro previsto para os contratos administrativos (REsp 821.008/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; REsp 120.113/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.8.2000).

4. Embora a permissionária, em tese, possua direito à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

aplicabilidade da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro prevista para os contratos administrativos, na hipótese dos autos, conforme as conclusões firmadas pelo Tribunal de Justiça estadual, não houve comprovação do efetivo prejuízo e do rompimento do referido equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que impossibilita a revisão tarifária e a indenização pretendida pela recorrente.

5. O julgamento da pretensão recursal - seja para reconhecer o direito ao reajuste tarifário, seja para analisar a ocorrência de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro - pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide e das cláusulas contratuais -, atividade cognitiva vedada na via do recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 982.909/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 24/08/2009).

E, no caso concreto, mesmo tendo sido dada oportunidade aos autores de comprovar o alegado, os mesmos requereram o julgamento antecipado da lide, não comprovando a violação aos princípios da modicidade de tarifas e da moralidade administrativa, de rigor a improcedência da ação, uma vez que não houve provas quanto à irregularidade na composição dos reajustes efetuados pelos réus.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, a parte autora tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Ensina Vicente Greco Filho: *"...O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar o fato constitutivo de seu direito."*, in *Direito Processual Civil Brasileiro*. 20ª edição. São Paulo: Saraiva,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

209. Vol. I, página 204.

Destarte, à míngua de comprovação do quanto alegado na inicial, a improcedência do pedido era mesmo de rigor.

Diante do exposto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação dos autores. Isenção dos autores quanto ao pagamento de custas judiciais e honorários de advogado, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Leonel Costa

Relator